



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13132.000035/96-65
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.529
RECURSO Nº : 121.026
RECORRENTE : LINDOLFO ALVES BORGES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

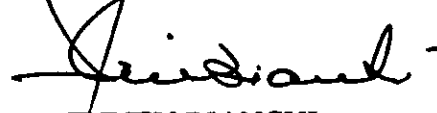
ITR/94 - VTNm. Para impugnar o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, fixado pela administração tributária, o contribuinte deve apresentar Laudo Técnico assinado por profissional habilitado, ou entidade de reconhecida capacitação técnica (Lei nº 8.847, art. 3º, § 4º). Somente pode ser aceito para esse fim laudo de avaliação que contenha os requisitos legais exigidos, entre os quais, ser elaborado de acordo com as normas técnicas da ABNT por perito habilitado (NBR 8799/85) com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica, registrada no órgão competente.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

2 1 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.026
ACÓRDÃO Nº : 303-29.529
RECORRENTE : LINDOLFO ALVES BORGES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

LINDOLFO ALVES BORGES, devidamente qualificado nos autos, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR e demais contribuições, no valor de R\$ 3.113,99, referente ao exercício de 1995, no imóvel rural denominado “Fazenda Xangai”, de sua propriedade, localizado no Município de Porangatu, Estado de Goiás, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 0551546.7.

Inconformado, impugnou os valores lançados correspondentes ao ITR e contribuições (fls. 1), alegando em síntese que o VTN tributado está incompatível com a realidade, conforme declaração da Prefeitura onde se situa o imóvel, alegando, ainda, que houve um acréscimo exorbitante em relação aos lançamentos de exercícios anteriores.

Encaminhados os autos à Delegacia de Julgamentos, seguiu-se a decisão de fls. 16/19, que julgou improcedente a impugnação, sendo assim ementada:

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL,
EXERCÍCIO DE 1995.

A base de cálculo do referido imposto é o VTN mínimo calculado com base no VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural, nos termos da I.N./SRF nº 042/96.

A possibilidade de revisão do VTN mínimo está condicionada à apresentação de Laudo Técnico de Avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, nos termos da Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º.

O aumento do VTNm/ha, utilizado como base de cálculo do ITR, do exercício de 1994, decorreu da aplicação da própria Lei nº 8.847/94, ao estabelecer que a base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua - VTN apurado em 31 de dezembro do ano anterior.

A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade ou legalidade de leis, e o contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões desta natureza,

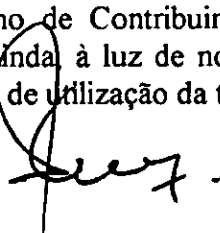
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.026
ACÓRDÃO Nº : 303-29.529

matéria reservada ao poder judiciário, nos termos do art. 97 e 102, da mesma Carta Magna, promulgada em 1988.

Ciente da decisão (fls. 23), o interessado interpôs recurso voluntário (fls. 24/25) a este Terceiro Conselho de Contribuintes, repisando os argumentos deduzidos na impugnação, pedindo ainda, à luz de novos documentos, a revisão da declaração para indicar o correto grau de utilização da terra.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.026
ACÓRDÃO Nº : 303-29.529

VOTO

Versam os presentes autos sobre Impugnação de Lançamento do ITR, relativamente ao exercício financeiro de 1995.

O recurso é tempestivo, trata de matéria da exclusiva competência deste Terceiro Conselho e vem instruído com a comprovação do depósito recursal (fls. 34), merecendo, pois, ser conhecido.

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior e informado na declaração anual apresentada pelo contribuinte.

Caso não aceite o valor apresentado pelo contribuinte e sendo o ITR lançado com base no Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, ao sujeito passivo é concedida a faculdade de discordar do valor lançado, conforme preceitua o art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.848/94, *in verbis*:

A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.

Assim, nos termos do dispositivo legal em apreço, o contribuinte pode pleitear a utilização de um VTN inferior ao VTNm fixado pela autoridade fiscal.

Para tanto, deverá apresentar laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, contendo todos os requisitos exigidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, estabelecidos na NBR 8799/85, além da juntada da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA, relativa ao profissional que subscrever o laudo.

De acordo com o dispositivo legal retrocitado, o laudo técnico de avaliação tem por objetivo demonstrar de forma inequívoca que a terra nua de um certo imóvel de um determinado município possui características próprias que resultam em um VTN de valor inferior ao VTNm fixado para a média dos imóveis daquela municipalidade.

Por essa razão, consoante subitem 10.2 da NBR 8799/85, o laudo de avaliação deve conter obrigatoriamente, além de outros elementos, o nível de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.026
ACÓRDÃO Nº : 303-29.529

precisão da avaliação, pesquisa de valores e os métodos e critérios utilizados no trabalho de determinação do valor.

No presente caso, tanto o laudo de avaliação (fls. 3) trazido com a impugnação quanto aquele acostado à peça recursal (fls. 27/30), não contêm todos os elementos obrigatórios de que trata a citada Norma Técnica, especialmente os expressamente mencionados no parágrafo anterior.

Assim, afastado o valor declarado pelo contribuinte como base de cálculo e diante da inexistência nos autos de elementos que permitam a apuração do real valor da terra nua do imóvel em comento, e diante de indícios de distorção entre a base de cálculo e os valores informados pelo contribuinte, busca-se, como alternativa, a utilização do VTNm fixado pelo Secretário da Receita Federal, para a referida municipalidade, nos termos do § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94.

Não é o caso dos autos. Verifica-se pela Instrução Normativa nº 042, de 19 de julho de 1996, que o VTNm fixado para o município de Porangatu, para o exercício de 1995, foi de R\$ 362,46 por hectare.

Infere-se pela Notificação de Lançamento de fls. 2 que o valor que serviu como base de cálculo é de R\$ 338.501,39, que dividido por 1.161,3 hectares resulta em R\$ 289,98 (duzentos e oitenta e nove reais e e noventa e oito centavos) por hectare.

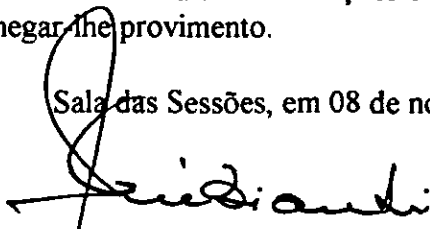
Ou seja, o valor que serviu de base de cálculo para o lançamento está abaixo do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, fixado pela IN 042/96.

De outra banda e apenas para fixar que o valor lançado não apresenta distorções, é de se verificar que a Prefeitura Municipal de Porangatu fixou em R\$ 206,00 o Valor da Terra Nua.

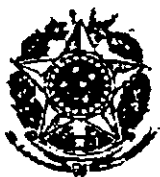
Finalmente e apenas para constar, deixo de apreciar o pedido recursal no sentido de ser revista a declaração quanto ao grau de utilização, por não ser objeto da impugnação e nem ser o recurso a sede apropriada para tanto.

Frente a tais considerações oriento meu voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000



IRINEU BIANCHI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13132.000035/96-65

Recurso n.º : 121.026

TERMO DE INTIMAÇÃO

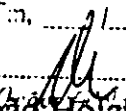
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-29.529.

Brasília-DF, 16/02/01

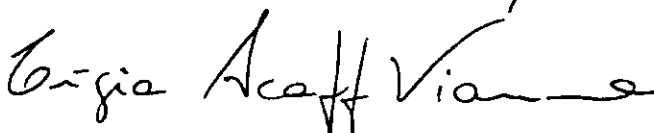
Atenciosamente

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em,/...../.....

— 
João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 21 de março de 2001



Lígia Acaff Vianno
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL